



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005711/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TERRAPLENAGEM PEREIRA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

A exoneração promovida foi inferior ao patamar definido na Portaria MF nº 3, de sete de janeiro de 2008, motivo pelo qual, não se conhece do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário não se conhece devido a perda de objeto com a desistência pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em razão de pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de apreciar Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ em Recife/PE em face de parcial exoneração do crédito tributário contido no presente processo e de Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso Voluntário (fls. 603 – 614), originalmente interposto pela contribuinte em vista da parcela do auto de infração julgada procedente pela DRJ, assinala-se de plano que a contribuinte apresentou petição informando a desistência do pleito recursal (fl. 623), em vista da adesão ao programa de parcelamento contido na Lei nº 10.941/09.

No processo em questão foram lavrados autos de infração (fls. 03 em diante), versando apuração de omissão de receitas conforme historiado às folhas 05 e 06.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 234 – 241), e a DRJ em Recife/PE proferiu o acórdão de folhas 592 em diante, julgando procedente em parte os autos de infração, sendo que a parcela exonerada submete-se a Recurso de Ofício que ora se aprecia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Quanto ao Recurso Voluntário deixo de conhecê-lo devido a perda de objeto com a desistência pela recorrente.

Já quanto ao Recurso de Ofício manuseado ante a parcial exoneração do crédito tributário promovido pela decisão da 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, não pode ser conhecido.

Digo isso ao verificar que o dispositivo da decisão ficou assim redigido:

[...]

Pelo exposto, VOTO no sentido de **ACATAR PARCIALMENTE** as alegações da defesa, para excluir da exigência formalizada neste processo o total de **R\$ 389.806,07** (trezentos e nove mil, oitocentos e seis reais e sete centavos) – valor principal -, mantendo-se o crédito tributário (valor principal) de R\$ 689.200,81 (seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos reais e oitenta e um centavos).

[...]

Vê-se assim, que a exoneração promovida foi inferior ao patamar definido na Portaria MF nº 3, de sete de janeiro de 2008, motivo pelo qual, não conheço do Recurso de Ofício.

Por todo exposto não conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.